DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 293/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11763/2023
PROTOCOLO	: 2293565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS JURISDICIONADOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. IRREGULARIDADES SANADAS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 017/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, cujo objeto consiste na delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública do Munícipio, segundo descrito no edital e seus anexos constantes às peças 25/30 (fls. 1298/1812).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, conforme análise prévia ANA DFEAMA nº 9130/2024, concluiu que foram detectadas inconsistências no processo administrativo nº 334/2023 referente ao procedimento licitatório (peça 76 - fls. 4292/4301).

Assim, determinou-se a intimação dos jurisdicionados para manifestação sobre o teor da análise prévia e, especificamente, apresentarem esclarecimentos ao disposto no § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.079/2024 (peça 78 – fls. 4303).

Intimados, os Gestores responsáveis alegaram que a revisão aplicada ao edital do certame atendeu integralmente a recomendação apresentada pela equipe técnica (peças 87 e 89 - fls. 4312/4318 e 4320/4326).

Analisada a justificativa apresentada, a equipe técnica concluiu que foram justificadas as divergências apontadas no controle prévio, não existindo impedimento para o prosseguimento do procedimento licitatório (peça 92 – fls. 4329/4335).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC nº 17054/2024, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, pelo **arquivamento** do feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por derradeiro, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (peça 96 – fls. 4339/4342).

Destarte, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela equipe técnica relacionada ao controle prévio do procedimento licitatório foram devidamente corrigidas pelos Gestores responsáveis, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs